



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°

42

/2002

A Comissão de:
Finanças, Orçamento e
Tomada de Contas
Sala das Sessões 24/07/02

A Comissão de:
Legislação, Justiça e Redação
Sala das Sessões 24/07/02

RE
PRESIDENTE

A Comissão de:
Serviços Públicos Municipais
Sala das Sessões 24/07/02

RE
PRESIDENTE

RE
ALTERA e revoga dispositivos da Lei
Municipal n° 1584 de 19/04/1990 e dá
outras providencias.

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo descritos da Lei Municipal 1.584 de 19 de Abril de 1990 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 97 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou "ex-officio", nos termos e moldes estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em legislação própria.

Art. 106 – À Servidora gestante será concedida licença de gestação, nos termos e moldes estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em legislação própria.

Art. 116 – Ao servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço será concedido licença, nos termos e moldes estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em legislação própria.

Art. 117 – No caso de morte, resultante de acidente de trabalho, será devida e garantida pensão aos beneficiários, nos termos e moldes estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em legislação própria.





Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 131 – Além do vencimento do cargo, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

I – diária;

II – ajuda de custo;

III – salário-família, nos termos e moldes estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em legislação própria;

IV – auxílio doença, nos termos e moldes estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em legislação própria;

V – adicionais por tempo de serviço;

VI – gratificação;

VII – décimo terceiro salário.

Parágrafo Único – O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 150 – O salário-família será concedido a todo o servidor ativo ou inativo, nos termos e moldes estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em legislação própria.

Art. 156 – O servidor público municipal, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço fará jus ao auxílio-doença, nos termos e moldes estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em legislação própria.

Art. 189 – O servidor público municipal será aposentado nos termos e moldes estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em legislação própria e obedecidas as normas constitucionais aplicáveis a matéria.





Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 192 – Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivos de invalidez observar-se-á a legislação federal aplicável a matéria, em especial as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

Art. 2º - Os servidores públicos municipais ficam submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 3º - O Município de Guanhães firmará convênio ou contrato para assistência médica aos servidores públicos municipais com os órgãos ou entidades da administração pública estadual ou empresa privada, desde que observadas as normas legais atinentes a matéria, devendo haver caráter contributivo e total desvinculação de benefício previdenciário.

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 107, 108, 109, 152, 153, 154, 155, 157 e 190 da Lei Municipal supra mencionada.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

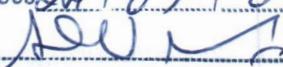
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guanhães, 17 de Julho de 2002.

Dr. Jose Luiz de Araújo

Prefeito Municipal



Aprovado em 3º discussão
Sala das sessões 24/07/02

PRESIDENTE

A SANÇÃO
Sala das sessões 25/07/02

PRESIDENTE



PARECER DA COMISSÃO DE
Legislações, Justiça e Redação

Após analizarmos o Projeto de Lei nº 42 / 2002
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos 24 de julho de 2002



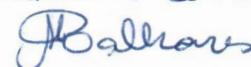
PRESIDENTE




MEMBRO EFETIVO

MEMBRO EFETIVO

Não sou favorável
à aprovação do Projeto
nº 42, que submete os
Servidores ao Regime Geral
da Previdência Social INSS.



PARECER DA COMISSÃO DE

Finanças, C. J. Contas

Após analizarmos o Projeto de Lei nº 42 / 2002

SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e nesta data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos 24 de julho de 2002



PRESIDENTE




MEMBRO EFETIVO

PARECER DA COMISSÃO DE

Serviços Municipais

24/07/2002

24/07/2002

24/07/2002

24/07/2002

24/07/2002

24/07/2002

Após analizarmos o Projeto de Lei nº 42 / 2002
SOMOS FAVORÁVEIS à sua APROVAÇÃO e neste data o devolvemos à MESA DIRETORA para as considerações finais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Guanhães

aos 24 de julho de 2002




PRESIDENTE

MEMBRO EFETIVO

MEMBRO EFETIVO



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que trata de matéria de suma interesse público, sendo afeta aos servidores públicos municipais.

Trata o presente projeto de alterações diretas no estatuto dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à assistência previdenciária.

Primeiramente há que se dizer que as adequações propostas neste projeto visam a sintonia entre a legislação municipal com a superior emanada dos órgãos competentes, já tendo sido motivo propulsor para remessa de outro projeto de lei que trata da mesma matéria, mas de forma menos abrangente do que a tratada neste instrumento.

A partir da Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, como já dito, várias leis surgiram no meio jurídico da Administração pública redefinindo a questão da previdência no serviço público. Uma destas é a lei 9717/98 que consolidou as normas e critérios para a instituição dos Regimes Próprios de Previdência Social, que juntamente com uma série de outros mandamentos alterou profundamente a nível nacional, a questão previdenciária nos municípios.

No Estado de Minas Gerais, nosso caso em particular, isto pode ser claramente visualizado através da Lei Complementar 64/2002 que reestruturou o Instituto de Previdência do Estado – IPSEMG, também o adequando à legislação Federal.



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Também neste contexto, foi expedido o Decreto nº 3.788 de abril de 2001 e a Portaria nº 2.346 de 10/07/2001 do INSS, instituindo o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, com o objetivo de atestar a regularidade dos regimes próprios de previdência dos Municípios e Estados e que está sendo exigido a partir de 01/04/2002 como condição para assinatura de convênios. Com isso, o INSS faz valer o que preceitua o inciso V, artigo 1º da Lei 9717/98 que diz:

Art. 1º. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuaria, observados os seguintes critérios:

*...
V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (negrito e grifo nosso).*

O Município já vem contribuindo com vultuosa quantia mensal (vide relatório contábil apenso) e de forma compulsória ao Regime Geral da Previdência Social, tendo sido vinculado ao INSS, sendo que desde o término do *mandamus* judicial que estabelecia a suspensão dos recolhimentos, os benefícios previdenciários passaram a ser devido por aquele órgão e não mais pelo Município, sendo certo que o arcabouço legislativo municipal deve ser adaptado para garantir a perfeita fluidez de suas concessões.

Com as alterações ocorridas fez-se necessário o término da assistência médica aos servidores públicos municipais o que será imediatamente corrigido com a edição de contrato ou convênio com órgão ou entidade da administração pública estadual ou empresa privada, cabendo salientar que consta no parágrafo 8º do Art. 67 desta mesma Lei, que o



Prefeitura Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

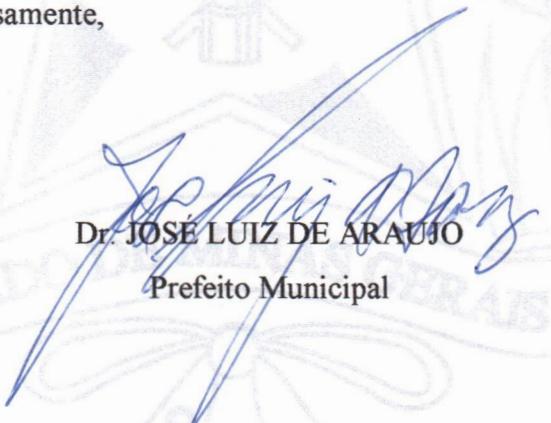
IPSEMG poderá firmar outros convênios que venham a atender exclusivamente a assistência médica, como se faz íntegra:

Art. 67 - ...

§ 8º - Fica o IPSEMG autorizado a celebrar convenio de assistência médica com Municípios e entidades públicas estaduais e municipais, observadas as condições e o pagamento da contribuição previstos neste artigo, nos termos do regulamento.

Neste diapasão é que remetemos o incluso Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, solicitando de Vossa Excelência e dos dignos Vereadores que seja sobreposto o Projeto anteriormente remetido que trata desta matéria e incluído na pauta para discussão, votação e ao final aprovação, haja visto estarem presentes os pressupostos da legalidade, da moralidade, da impensoalidade e da eficácia administrativa.

Atenciosamente,


Dr. JOSÉ LUIZ DE ARAUJO
Prefeito Municipal